



BOLETIM OFICIAL

SUMÁRIO

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n.º 52/2011:

Aditam os números 1 e 2 ao artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 58/2010, de 6 de Dezembro.

Decreto-Lei n.º 53/2011:

Adita o n.º 5 ao artigo 6.º e o n.º 6 ao artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 57/2010, de 6 de Dezembro.

Resolução n.º 56/2011:

Decreta luto nacional por dois dias a partir das 00H00 do dia 18 de Dezembro, com o funeral realizado pelo Estado.

CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 2.º

Decreto-Lei n.º 32/2011

de 19 de Dezembro

O Decreto-Lei n.º 58/2010, de 6 de Dezembro, estabelece o regime jurídico do exercício da actividade de administração de condomínios. O seu artigo 4.º fixa quais os requisitos de acesso e manutenção na actividade de administração de condomínios.

Os referidos requisitos têm de ser comprovados por documentos e estes, normalmente, são fixados por Portaria. Contudo, não se previu no citado Decreto-Lei que esses documentos são estabelecidos através de portaria, pelo que inexistente norma habilitante.

Convindo colmatar a exigência dessa credencial prévia.

Nestes termos,

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma aditam os números 1 e 2 ao artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 58/2010, de 6 de Dezembro, que passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 4.º

1. A concessão e manutenção da licença dependem da verificação cumulativa dos seguintes requisitos:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...].

2. Os documentos exigidos no número anterior são especificados em Portaria do membro do Governo responsável pela área das infra-estruturas.”

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros aos 27 de Outubro de 2011

José Maria Pereira Neves - José Maria Fernandes da Veiga

Promulgado em 13 de Dezembro de 2011.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Decreto-Lei n.º 33/2011

de 19 de Dezembro

O Decreto-Lei n.º 57/2010, de 6 de Dezembro, estabelece o regime jurídico do exercício das actividades de mediação imobiliária e de angariação imobiliária. Os seus artigos 6.º e 23.º fixam quais os requisitos de ingresso e manutenção na actividade de mediação e angariação imobiliárias.

Os referidos requisitos têm de ser comprovados por documentos e estes, normalmente, são fixados por portaria. Contudo, não se previu no citado Decreto-Lei que esses documentos são estabelecidos através de Portaria, pelo que inexistente norma habilitante.

Convindo colmatar a exigência dessa credencial prévia.

Convindo colmatar essa lacuna.

Nestes termos;

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

1- O presente diploma adita o n.º 5 ao artigo 6.º e o n.º 6 ao artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 57/2010, de 6 de Dezembro, com a seguinte redacção:

“Artigo 6.º

Requisitos de ingresso e manutenção na actividade

- 1. [...];

2. [...];

3. [...];

4. [...];

5. Os documentos exigidos nos números anteriores são especificados em Portaria do membro do Governo responsável pela área das infra-estruturas.”

“Artigo 23.º

Requisitos de ingresso e manutenção na actividade

1. [...];

2. [...];

3. [...];

4. [...];

5. [...];

6. É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 5 do artigo 6.º.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros aos
27 de Outubro de 2011

José Maria Pereira Neves - José Maria Fernandes da Veiga

Promulgado em 13 de Dezembro de 2011.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Resolução nº 56/2011

de 19 de Dezembro

Cesária Évora foi uma das figuras ímpares da cultura cabo-verdiana dos últimos trinta anos e que projectou, através da sua voz, o nome e o sentir de Cabo Verde por todo o mundo.

O seu falecimento, ocorrido no dia 17 de Dezembro de 2011, na sua cidade natal, Mindelo, representa uma perda irreparável para a Nação Cabo-verdiana.

Em consonância com o sentimento generalizado de pesar do povo cabo-verdiano e em expressão de justa homenagem a Cesária Évora, entende o Governo declarar luto nacional por dois dias e conceder, no concelho de S. Vicente, tolerância de ponto no dia das exéquias.

Nestes termos, tendo em conta o disposto no n.º 1 do artigo 9º do Decreto-Lei nº 48/93, de 2 de Agosto, e

No uso da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Declaração de luto nacional

É decretado luto nacional por dois dias a partir das 00H00 do dia 18 de Dezembro, com o funeral realizado pelo Estado.

Artigo 2º

Efeitos

1. Durante o período do luto nacional a Bandeira Nacional é colocada a meia haste em todos os edifícios públicos no País, bem como nas Representações Diplomáticas e Consulares de Cabo Verde.

2. É concedida tolerância de ponto para os funcionários e agentes da administração directa e indirecta do Estado, na ilha de S. Vicente, no dia do funeral de Cesária Évora.

Artigo 3º

Exclusão

O disposto no n.º 1 do artigo anterior não se aplica às Forças Armadas, à Polícia Nacional, à Polícia Judiciária, aos estabelecimentos de saúde, aos Guardas Prisionais, aos guardas e vigilantes e aos serviços que laborem em regime ininterrupto e cuja presença dos funcionários e agentes se torne imperiosa.

Artigo 4º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos desde a Zero hora do 18 de Dezembro de 2011.

Vista e aprovada no Conselho de Ministros de
18 de Dezembro de 2011.

José Maria Pereira Neves

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRAFICOS NA INCV



NOVOS EQUIPAMENTOS NOVOS SERVIÇOS DESIGNER GRÁFICO AO SEU DISPOR



BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.

C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09

Email: incv@gov1.gov.cv

Site: www.incv.gov.cv

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS

Para o país:

	Ano	Semestre
I Série	8.386\$00	6.205\$00
II Série.....	5.770\$00	3.627\$00
III Série	4.731\$00	3.154\$00

Para países estrangeiros:

	Ano	Semestre
I Série	11.237\$00	8.721\$00
II Série.....	7.913\$00	6.265\$00
III Série	6.309\$00	4.731\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVULSO por cada página 15\$00

PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	8.386\$00
1/2 Página	4.193\$00
1/4 Página	1.677\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

PREÇO DESTA NÚMERO — 60\$00